



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/26304.64059-70

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 13.689, de 5 de setembro de 2019,
para prever novos crimes de abuso de autoridade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

§ 3º Qualquer cidadão poderá comunicar à autoridade competente a prática de ato que configure abuso de autoridade, mediante termo assinado, acompanhado dos documentos que o comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados.” (NR)

“**Art. 38-A.** Proferir julgamento ou emitir parecer quando, por lei, seja impedido:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 38-B. Atuar o membro do Judiciário, Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas com motivação político-partidária:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 38-C. Exercer o membro do Judiciário, Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas:

I - outro cargo ou função, ainda que em disponibilidade, salvo de magistério;

II - atividade empresarial, ou participar direta ou indiretamente de sociedade empresária, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

III - cargo de direção ou técnico de sociedade simples, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 38-D. Receber a qualquer título ou pretexto, custas, honorários ou participação em processo, salvo previsão ou não impedimento legal:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 38-E. Expressar o magistrado ou o membro do Ministério Público, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas, ou no exercício do magistério:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 38-F. Receber direta ou indiretamente a qualquer título ou pretexto, em decorrência da função pública, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, sem prejuízo da aplicação da pena prevista no art. 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

JUSTIFICAÇÃO

O Parlamento caminhou bem em sua missão constitucional ao atualizar, em 2019, a legislação que disciplinava o crime de abuso de autoridade. A Lei nº 4.898 fora editada em 1965, no início da ditadura militar, e estava notoriamente defasada. A nova Lei nº 13.869/19 foi grande avanço na matéria. Não obstante, passados mais de 5 anos de sua publicação, ainda podemos avançar.

Assegurar que as autoridades públicas sejam responsabilizadas por eventuais excessos e abusos é essencial para a garantia do Estado Democrático de Direito, uma vez que o exercício das atribuições das funções públicas deve se dar nos limites do estabelecido em lei.

Propomos novas condutas, que rotineiramente aparecem no noticiário, comissões parlamentares de inquérito e em processos disciplinares.

Para tanto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para o aperfeiçoamento de nossa lei de abuso de autoridade.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA